



84  
JML

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

### RELATÓRIO

Trata-se de Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025 que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026”, acompanhado de seus respectivos anexos.

Em atendimento aos artigos 55 e 151 do Regimento Interno, bem como ao art. 142 da Lei Orgânica Municipal, o projeto encontra-se em análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas para disciplinar sua tramitação e para a emissão de parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já aludido em parecer jurídico, a matéria é de competência municipal e de iniciativa do Executivo, não existindo quaisquer ilegalidades no projeto quanto a este aspecto, tendo em vista o disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de planejamento que confere maior transparência ao processo de elaboração do orçamento e deverá ter seu conteúdo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Orçamento Anual.

A elaboração da lei de diretrizes orçamentária encontra respaldo no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo da Carta Magna, o projeto de lei está adequado, uma vez que dispõe sobre metas e prioridades da administração pública (art. 2º do projeto); orienta a elaboração da lei orçamentária anual na seção II (art. 3º ao 16 do projeto); dispõe sobre as alterações na legislação tributária (art. 19 a 22 do projeto), bem como estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

É importante destacar que o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal **ampliou** o conteúdo do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, determinando que esta deverá dispor também sobre: **1) equilíbrio entre receitas e despesas** (art. 23 a 25 do projeto); **2) critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LRF (art. 26 do projeto); **3) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos** (art. 27 e 28 do projeto); e **4) demais condições e exigências** para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 29 a 36 do projeto).

Além do mais, a LRF também exige que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Metas Fiscais (§ 1º do artigo 4º da LRF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e



primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, o qual deverá observar ainda §2º do mesmo dispositivo, que estabelece informações que devem constar no Anexo de Metas Fiscais, requisitos estes que foram devidamente cumpridos pelo projeto em apreço.

Outrossim, ainda deverá contar com o Anexo de Riscos Fiscais (§3º do artigo 4º da LRF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, inclusive com a informação das providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Contudo, o referido anexo não foi apresentado pelo Executivo Municipal, repetindo o ocorrido no exercício anterior. Nesta ocasião, esta comissão realizou diligências acerca da ausência do anexo e foi informada de que sua não apresentação decorre do fato de que ele continha apenas os precatórios, os quais, em razão de uma alteração no entendimento da área fiscal, deixaram de ser considerados riscos fiscais.

Adicionalmente, os Anexos de Metas e Prioridades também não foram encaminhados inicialmente com a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que, a nosso ver, configuraria um equívoco, visto que tais documentos devem integrar a presente proposição. Após as diligências, os referidos anexos foram posteriormente remetidos para apreciação. Dessa forma, entende-se que a proposição encontra-se, neste momento, adequada ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas entende que o presente Projeto de Lei atende as condições legais necessárias para a sua tramitação e está apta para ser votada.

Em observância ao disposto no art. 71, parágrafo único do Regimento Interno, somos pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 30 de junho de 2025.

GERALDO  
MAGELA DE  
ALMEIDA:7181  
9657604  
Assinado digitalmente por GERALDO  
MAGELA DE ALMEIDA:71816657604  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado  
Digital PF A3, OU=Presencial, OU=  
46836327000107, OU=AC SingularID  
Nome:pt, CN=GERALDO MAGELA DE  
ALMEIDA:71816657604  
Razão: Eu sou o autor desse documento  
Localização:  
Data: 2025.07.01 09:48:21-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador Geraldo Magela de Almeida

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Vereador Nilton Reis Lopes

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

86  
jmu

LEONARDO  
XAVIER  
ASSUNCAO  
SILVA:34034520850  
50

Assinado digitalmente por LEONARDO  
XAVIER ASSUNCAO SILVA:34034520850  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado  
Digital PF A3, OU=Presencial, OU=  
4683632700107, OU=AC SingularID  
Multiplo, CN=LEONARDO XAVIER  
ASSUNCAO SILVA:34034520850  
Localização:  
Data: 2025-06-30 16:52:07-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador Leonardo Xavier

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

LEONARDO  
XAVIER  
ASSUNCAO  
SILVA:34034520850  
50